

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO:- CEE N° 1032/80 - PROCESSO:- DREVP n° 981/80

INTERESSADO:- EUBER DUTRA DA ROCHA

ASSUNTO:-Regularização de vida escolar

RELATOR:- Conselheiro GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE N° 1459/80 - CPG - APROVADO EM 17/09/80

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

1.1. - EUBER DUTRA DA ROCHA, nascido em 26/02/60, em São Paulo, Capital, solicitou ao Sr.Delegado de Ensino da Delegacia de Ensino de São José dos Campos providências para esclarecer a situação legal em que se encontrava em relação a sua vida escolar (fls.3 e 4).

1.2. - Em seu ofício expôs o seguinte:

1.2.1. - No ano de 1978 cursou a 7a série do ensino regular da E.E.P.S.G. "DR.Francisco Gomes da Silva Prado", em Jacarei, tendo sido retido em Matemática;

1.2.2. - em 1979, matriculou-se novamente na 7a.série, transferindo-se, no 1º bimestre,para a Escola de Educação In-

fantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças" Jacarei - Curso Supletivo modalidade Suplência - 1º Grau;

1.2.3. - por orientação da escola recipiendária, foi colocado na 8a. série com dependência em Matemática, tendo realizado "Prova de dependência" na disciplina em que fora retido, sendo aprovado;

1.2.4. - aprovado no final do semestre, ao solicitar o certificado de conclusão foi cientificado pela direção do estabelecimento da irregularidade de sua vida escolar, com a informação de que deveria repetir a 7a. série.

1.3. - Por sua vez,a direção da escola em esclarecimento,que consta em fls.17, confirmou que o aluno se matriculou na 7a.série, porém, sabendo haver Dependência na Escola, mudou-se para a 8a.série sem avisar a secretaria.Acrescentou que o mesmo foi chamado pela secretaria para acertar sua situação com respeito à dependência em Matemática. Esclareceu ainda que somente em junho recebeu a transferência do aluno e, verificando a sua reprovação em Matemática, informou o aluno da sua situação e reteve a documentação do mesmo.

1.4. - A fls. 18 a direção da Escola oficia ao Conselho Estadual de Educação solicitando a regularização da vida escolar do interessado, que também encaminhou idêntico pedido (fls.19).

1.5. - O processo foi examinado e instruído cuidadosamente pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação . Da manifestação daquelas autoridades destacamos os seguintes trechos :

1.5.1. - Inicialmente, o Supervisor de Ensino da DE de São José dos Campos assim se expressou em sua Informação preliminar, sugerindo diligência:

"De acordo com a exposição do interessado, o ato praticado pela escola acha-se eivado de erro essencial, uma vez que o cumprimento de "dependência" não se restringe a uma simples prova. É necessário cursar novamente a disciplina em dependência na série respectiva.

Contudo, para melhor esclarecimento do presente, torna-se necessário verificar se o R.E. ou Plano Escolar aprovado permite a dependência em curso supletivo e ainda ouvir a outra parte, ou seja, a direção" (fls.4) .

1.5.2 - A DE de São José dos Campos, através da Informação de seu Supervisor de Ensino, referendada pelo Sr. Delegado de Ensino, após cuidadosa análise dos fatos em que enfatiza a responsabilidade da escola na origem da irregularidade da vida escolar do interessado, observa:

" Nada consta sobre o Regime de Dependência do Curso Supletivo - Processo 3533/74 - III DRE - aprovado por Portaria CEBN em , 16/05/75, ou nos Planos de curso aprovados pelo CEE. Também, nada consta no novo Regimento p/Supletivo aprovado pelo Proc . . . 2759/79 - DREVP - D.O. de 09/02/80".

E continua afirmando no inciso III, Fundamento legal, da citada Informação:

" s.m.j., inexistente amparo legal para os atos praticados, visto não ser adotado o regime de dependência para os cursos supletivos - modalidade suplência. Assim, carece de fundamento o exame realizado em 29/06/79, na disciplina Matemática" (fls. 27).

Em seguida, conclui sugerindo "se convalide a matrícula do aluno EUBER DUTRA DA ROCHA na 8a. série - semestre do Curso Supletivo - modalidade suplência, na Escola de Educação Infantil e de 1º. e 2º Graus "Paraíso das Crianças", em Jacareí, em 1979, determinando-se a prestação de exame especial na disciplina Matemática, referente à 7a. série, e, caso seja aprovado, seja autorizada a expedição do Certificado de conclusão do 1º Grau.

Ao final, que se convalidemos atos escolares já praticados, uma vez que o aluno já está engajado na força do trabalho" (fls.28).

1.5.3. -. A Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba na Informação de sua Assistência Técnica, acolhendo-as conclusões da Delegacia de Ensino de São José dos Campos, teceu as seguintes considerações em seu parecer conclusivo:

- "a - não há dependência nos Cursos Supletivos - modalidade de suplência - 1º e 2º Graus;
- b - o aluno matriculou-se na 7a. série do Curso Supletivo;
- c - da direção da escola é que partiu a iniciativa de transferi-lo para a 8a. série- Supletivo, com dependência em Matemática;
- d - o aluno está novamente cursando a 1a. série do Supletivo da mesma Escola, sem quaisquer ônus, enquanto aguarda solução para seu caso;
- e - a falha foi da Escola, criando situação ilegal de dependência no Supletivo, uma vez que nem em seu Regimento consta;
- f - o aluno está sendo prejudicado por falha que não é sua, e
- g - a escola, através de ofício nº 15/79 de 14/11/79, solicita convalidação dos estudos do aluno em questão".

Conclui pelo atendimento do requerido, segundo a proposta apresentada pelo Supervisor de Ensino da DE de São José dos Campos.

1.5.4. - A Coordenadoria de Ensino do Interior, pelo pronunciamento do Sr. Coordenador (fls.33 e 34), de acordo com o parecer acima da DREVP, encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação e considera finalmente que a escola, como responsável pela falha administrativa que deu origem à irregularidade, deverá ser advertida e nesse sentido:

" a supervisão deverá orientar a escola e proceder a um levantamento de todos os casos que envolvem transferência, adaptação e dependência, para verificar se não há outras situações envolvendo irregularidades na vida escolar dos alunos, retornando o processo, posteriormente, a esta Coordenadoria" (fl.34).

1.6. - Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação,, o processo chegou a este Conselho.

2. - APRECIÇÃO:

2.1. - O presente processo trata de pedido de regularização da vida escolar do aluno EUBER DUTRA DA ROCHA", matriculado na 7a. série da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças" - Curso Supletivo - modalidade Suplência - 1º Grau, em 1979, e indevidamente transferido para a 8a. série da mesma escola com dependência em Matemática.

- 2.2. - A petição em tela encontra amparo legal nos termos da Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73.
- 2.3. - Os pronunciamentos das autoridades pré-opinantes, como se viu, foram unânimes em atribuir à Escola a origem da falha administrativa que ocasionou a irregularidade na vida escolar do aluno em questão e, encaminhando o processo a este Conselho, sugeriram...a convalidação da matrícula do interessado na 8a. série da escola supracitada e dos atos escolares subseqüentemente praticados, desde que seja aprovado em exame especial de Matemática, podendo então ser-lhe expedido o respectivo certificado de conclusão do 1º Grau.
- 2.4. - Este Conselho Estadual de Educação, em situações semelhantes, em numerosos pareceres, como o de nº 859/77, de autoria do ilustre Cons. Renato Alberto Di Dio, tem regularizado a vida escolar do aluno, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis a serem tomadas em relação à escola pelas infrações cometidas.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de EUBER DUTRA DA ROCHA na 8a. série do Curso Supletivo, modalidade suplência, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus " Paraíso - das Crianças, Jacareí, desde que logre aprovação em exame especial de Matemática em nível de 7a. série em Escola a ser indicada pela S.E.

Caso aprovado, fica a Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças" autorizada a expedir o respectivo certificado de conclusão do 1º Grau.

As medidas administrativas propostas pelas autoridades da S.E. deverão ser rigorosamente efetuadas para verificar se não existem outras situações envolvendo irregularidades na vida escolar dos alunos e punir os responsáveis pela mesma.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. Souza Campos, Eulálio Cruppi, Jair de Moraes Neves, Gerson Munhoz dos Santos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 20 de agosto de 1980.

a) Conselheiro Jair do Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente